



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000245/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - LUCRO ARBITRADO
Recorrente DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO ARBITRADO.

Correto o arbitramento do lucro com base no valor das compras quando a escrituração da contribuinte revele vícios e irregularidades que a torne imprestável à determinação não só do lucro real, mas também da receita bruta auferida no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente. (assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator. (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No relatório fiscal de fls. 26/57 a autoridade tributária afirma, em apertada síntese, o seguinte:

a) a presente ação fiscal, referente aos anos de 2004 e 2005, é continuação da realizada sobre os anos de 2002 e 2003, em relação aos quais foram lavrados os autos de infração de que cuida o processo nº 10315.000541/2008-11;

b) verificou-se que nos livros Diário e Razão dos anos de 2004 e 2005, inicialmente apresentados à fiscalização, a contribuinte registrou compras em montantes significativamente inferiores àqueles informados por seus principais fornecedores, quais sejam, Norsa Refrigerantes Ltda. e Cervejarias Kaiser Brasil S.A.;

c) no curso da auditoria fiscal a contribuinte apresentou novos livros Diário e Razão, elevando o valor da receita bruta, a fim de comportar as compras efetuadas junto a seus fornecedores, já conhecidas da fiscalização. Restou constatado que nesses novos livros a receita bruta informada em cada trimestre era pouco superior ao custo das mercadorias vendidas, de modo que, considerados os outros custos e as despesas, resultava em pequeno lucro ou mesmo prejuízo em cada período de apuração;

d) verificou-se nesses novos livros que quase 70% da receita bruta fora escriturada sob a rubrica “VL VENDA CONSUMIDOR FINAL N/ DATA”, inexistindo referência à respectiva nota fiscal de saída;

e) intimada a apresentar os documentos que embasaram as vendas de montante superior a R\$ 30.000,00 na rubrica acima citada, a contribuinte entregou notas fiscais, todas com CFOP 5.415 (remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), e sem indicação dos destinatários das mercadorias. Constatou-se, ainda, que o preço das mercadorias presente nessas notas fiscais era inferior ao preço pelo qual foram adquiridas;

f) novamente intimada, a fiscalizada confirmou serem essas as únicas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadoria fora do estabelecimento, fato que causa estranheza, uma vez que tratam-se de notas de remessa, sendo inúteis à comprovação de vendas;

g) contatou-se também que mesmo as notas fiscais de venda propriamente ditas, as quais representavam os outros 30% da receita bruta registrada nos novos livros Diário e Razão, não continham, em sua maioria, a identificação dos destinatários das mercadorias. A Prefeitura Municipal de Jaguaribe estava entre os poucos clientes que puderam ser identificados naquelas notas fiscais, tendo sido ela, então, intimada a apresentar os documentos referentes às compras realizadas junto à contribuinte nos anos de 2004 e 2005;

h) pela exame das onze notas fiscais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe, foi possível concluir o seguinte: (i) duas delas constam na contabilidade da contribuinte como sendo de retorno de mercadorias (CFOP 1.415), e com valores bem superiores aos presentes nas vias da Prefeitura; (ii) quatro delas constam na contabilidade da contribuinte como tendo sido canceladas, quando em verdade não o foram; (iii) outras duas

foram registradas na contabilidade da contribuinte por valores bem inferiores aos presentes nas vias da Prefeitura;

i) além das irregularidades no registro das receitas de vendas, acima apontadas, foram, também constatadas divergências nos estoques inicial e final contabilizados pela contribuinte, impossibilitando a correta apuração do custo das mercadorias vendidas;

j) assim, tendo em vista que a contabilidade da empresa revelou-se imprecisa para a apuração do lucro real, as bases de cálculo IRPJ e da CSLL dos anos de 2004 e 2005 foram determinadas pelas regras do lucro arbitrado. Não conhecida a receita bruta, o arbitramento foi realizado com base no valor das compras.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 3475/3491), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 3494/3504) pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob a alegação de que a autoridade não poderia realizar o arbitramento do lucro com base no valor das compras, já que a receita bruta era conhecida, tanto que tal receita fora utilizada no lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins devidos nos anos de 2004 e 2005. Diz ainda a recorrente que a margem de lucro de 40% sobre o valor das compras é irreal para o setor, que trabalha com uma das menores margens do mercado.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Critério Adotado para o Arbitramento do Lucro

Ressalta-se desde logo que o lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins referentes aos anos de 2004 e 2005 não são objeto do presente processo, e sim do processo nº 10315.000039/2009-83.

Seja como for, está claro que o auditor não tinha conhecimento seguro acerca da receita bruta auferida pela ora recorrente nos anos de 2004 e 2005, pois, mesmo havendo a contribuinte apresentado, durante o curso da auditoria, “novos” livros Diário e Razão informando receita bruta significativamente superior à registrada nos “antigos” livros inicialmente entregues à fiscalização (vide demonstrativo à fl. 131), essa “nova” receita bruta também não se revelou confiável, tendo em vista a comprovação, entre outras, das seguintes irregularidades presentes na “nova” escrituração:

a) grande parte da receita bruta escriturada não está acobertada por notas fiscais de venda, e sim por notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento. Tais notas, por óbvio, não identificam os destinatários das mercadorias vendidas fora do estabelecimento, impossibilitando a auditoria de verificar junto aos clientes o valor efetivo das vendas;

b) emissão de notas fiscais de venda com valor da mercadoria inferior ao preço pelo qual fora adquirida, conforme demonstrativo de fls. 89/92. Ainda que não seja ilegal, a venda de mercadoria por valor inferior ao custo é prática incomum, indicativa de subfaturamento, fato que poderia ser infirmado ou confirmado mediante circularização, caso a contribuinte não houvesse praticado a irregularidade descrita no item precedente;

c) existência de notas fiscais de retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, sem que a contribuinte apresentasse as respectivas notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 113/119;

d) prática de emissão de notas fiscais “calçadas”, constatada pelo confronto entre as notas fiscais apresentadas pela contribuinte e aquelas entregues pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe, um dos poucos clientes da empresa que puderam ser identificados. O “calçamento” serviu não só para a redução de receita de venda, como também para o próprio cancelamento da venda, e ainda para alterar a natureza da operação de saída para entrada. Novamente, se a contribuinte não houvesse cometido a irregularidade descrita no item “a” retro, teria sido possível verificar junto aos demais clientes se essa prática era, ou não, generalizada;

Sendo incerta a receita bruta auferida pelo sujeito passivo nos anos de 2004 e 2005, a autoridade, corretamente, realizou o arbitramento do lucro com base em um critério sobre o qual tinha segurança, qual seja, o valor das compras efetuadas no período, conforme informado pelos fornecedores da empresa.

Mas como o valor das compras não se traduz em critério de arbitramento das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a autoridade, em relação a essas contribuições, teve que realizar o lançamento com base nas informações de receita bruta disponíveis, mesmo desconhecendo a receita bruta efetivamente auferida pela pessoa jurídica. Inexistiu, portanto, o alegado conflito de critérios no lançamento, por um lado, do IRPJ e da CSLL e, por outro, da contribuição para o PIS e da Cofins.

Por fim, no que toca à margem de lucro utilizada no lançamento, deve-se dizer que a autoridade empregou aquela estabelecida em lei, qual seja, “*quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês*” (art. 535, V, do RIR/99). Sendo o lançamento tributário uma atividade administrativa vinculada à lei (art. 142 do CTN), não poderia o auditor adotar margem de lucro diversa, ainda que, no caso concreto, restasse provado que a referida margem é efetivamente inferior ou superior a quatro décimos do valor das compras.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Marcelo Cuba Netto (assinado digitalmente)

Processo nº 10315.000245/2009-93
Acórdão n.º **1201-00.367**

S1-C2T1
Fl. 3.541
